



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DIRAD
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E DOCUMENTAÇÃO - CGLOD
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO - COGID
SERVIÇO DE BIBLIOTECA E PUBLICAÇÃO OFICIAL - SEBIP

BOLETIM DE PESSOAL E SERVIÇO

Brasília-DF, quinta-feira, 9 de janeiro de 2025

SUMÁRIO

ATOS ADMINISTRATIVOS

Corregedoria

PORTARIA Nº 25, DE 8 DE JANEIRO DE 2025	2
---	---

FICHA TÉCNICA

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
PRESIDENTE: FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO: LEILANE MENDES BARRADAS

Boletim de pessoal e serviço / Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. - N. 127(jul.2010)- .— Brasília: FNDE, 1993- .

Diário
Continuação de: Boletim de Pessoal e Serviço - Extra

1. Atos oficiais das autoridades administrativas - Periódicos. I. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

CDU 35.077.2(05)

SBS - Quadra 2 - Bloco 'F' - Edifício FNDE - Térreo
Brasília/DF - CEP: 70.070-929
Telefone: (061) 2022-4018 / 4020

BPS N° 3/2025

PORTARIA Nº 25, DE 8 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a atividade correcional no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e dá outras providências.

O CORREGEDOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e VI do art. 10 e inciso IV, c/c o parágrafo único do art. 18, do Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, pelo art. 5º, inciso VII do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, bem como pelo art. 5º, incisos III, XI, XIV, todos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, alterada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos e os critérios correcionais sobre apurações de irregularidades no âmbito da Corregedoria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que será realizada nos termos desta Portaria, disciplinados pelo Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, nos termos do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Parágrafo único. A apuração de irregularidade compreenderá as atividades de investigação e de eventual responsabilização de agentes públicos e de entes privados, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e normas correlatas.

CAPÍTULO II

DAS FASES DOS PROCESSOS CORRECIONAIS

Art. 2º O planejamento, monitoramento e avaliação, os processos administrativos sancionadores de competência da Corregedoria do FNDE serão divididos nas seguintes fases:

DA INVESTIGAÇÃO E ADMISSIBILIDADE:

I – DOS PROCESSOS INVESTIGATIVOS

- a) Despacho e Informação de Triagem, com Instauração de Investigação Preliminar Sumária - IPS ou arquivamento, respectivamente;
- b) 1^a fase da IPS: Informação Preliminar;
- c) 1^a tentativa de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, se couber;
- d) 2^a fase da IPS: Diligências;
- e) 3^a fase da IPS: Relatório Final de Investigação Preliminar e conclusão da fase de juízo de admissibilidade.
- f) 2^a tentativa de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, se couber, a fim de priorizar este instrumento da atividade correcional;

DA RESPONSABILIZAÇÃO:

II - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES:

- a) 1^a fase: Providências Preliminares - Instalação, leitura dos autos e Notificação Prévia;
- b) 2^a fase: Análise da manifestação prévia, com agendamento das oitivas e interrogatórios;
- c) 3^a fase: Realização das oitivas e Interrogatórios;
- d) 4^a fase: Indicação e Citação; e
- e) 5^a fase: Análise da defesa escrita, produção do Relatório Final e conclusão dos trabalhos.

III - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS:

- a) 1^a fase: Instalação, leitura e Indicação;
- b) 2^a fase: Análise da defesa escrita, com o agendamento de oitivas e produção probatória documental diferida, se necessário;
- c) 3^a fase: Realização das oitivas;
- d) 4^a fase: Intimação e Análise da Manifestação do Ente Privado; e
- e) 5^a fase: Relatório Final e conclusão dos trabalhos.

IV – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES SUMÁRIOS:

- a) 1^ª fase: Instalação e Indiciação; e
- b) 2^ª fase: Análise da defesa escrita e produção probatória deferida, se necessário;
- c) 3^ª fase: Relatório Final e conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Cada fase processual será composta por atos subsequentes e concatenados entre si, sendo obrigatórios os respectivos registros nos sistemas correcionais estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Os atos processuais serão a base do planejamento de cada processo administrativo correcional e representam as exigências legais ou administrativas para a regularidade formal do apuratório.

Art. 4º Os planejamentos das conduções dos processos administrativos investigativos e acusatórios serão elaborados em ciclos de instauração, a partir da definição das datas previstas para a execução dos seus atos processuais, conforme modelo de projetização correcional estabelecido.

Parágrafo único. O planejamento de cada processo deve ser disponibilizado para as comissões disciplinares e para os investigadores, os quais devem segui-lo na condução formal dos processos.

CAPÍTULO III

DA ADMISSIBILIDADE

Art. 5º As denúncias, representações e demais notícias de irregularidades sobre a ocorrência de suposta infração disciplinar, inclusive anônimas, serão objeto de juízo de admissibilidade, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, alterada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

Art. 6º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a autoridade correcional se valerá de procedimento correcional de natureza investigativa ou de manifestação técnica, conforme fases estabelecidas no inciso I do art. 2º da presente Portaria, que avaliem e registrem, ao menos:

I - análise quanto à competência correcional;

II - análise do fato e da existência ou não de elementos de autoria e materialidade da suposta irregularidade noticiada;

III - análise de prescrição administrativa;

IV - matriz de responsabilização, nos casos em que a proposta for de instauração de processos acusatórios; e

V - proposta fundamentada pelo arquivamento de denúncia ou celebração de TAC;

Parágrafo único. O responsável pela investigação deverá utilizar o modelo padrão de Nota Técnica de Investigação Preliminar Sumária - IPS disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informações do FNDE.

Art. 7º Os procedimentos investigativos concluídos deverão ser encaminhados para a autoridade julgadora.

§ 1º O subsídio ao juízo de admissibilidade não tem caráter vinculante, e ocorre de forma sigilosa e inquisitorial.

§ 2º A supervisão dos procedimentos de natureza investigativa compete à Coordenação da Corregedoria responsável pelo tipo de processo, bem como ao titular da Corregedoria que deverá dar apoio aos atos de supervisão.

§ 3º Subsistindo a ausência de elementos suficientes para a tomada de decisão, a autoridade correcional competente poderá determinar a realização de novo procedimento investigativo ou de nova manifestação técnica.

CAPÍTULO IV

DA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A matriz de responsabilização é ferramenta imprescindível para identificação e delimitação do escopo investigativo, individualizando a conduta e estabelecendo a vinculação dos elementos probatórios e os agentes públicos e/ou entes privados envolvidos, utilizada como elemento norteador para propositura de ação correcional compatível com as circunstâncias apuradas, contendo minimamente os seguintes elementos:

I - descrição do fato irregular;

II - identificação do agente público ou ente privado investigado/acusado;

III - descrição dos elementos probatórios e elementos de informação que vinculem ao objeto de apuração;

IV - enquadramento disciplinar preliminar da conduta objeto da apuração; e

V - liame subjetivo.

Art. 9º A matriz de responsabilização é de uso obrigatório nas investigações das quais decorram procedimentos de responsabilização, conforme modelo padronizado pela Corregedoria do FNDE.

CAPÍTULO V

DA PRIORIZAÇÃO DE PROCESSOS INVESTIGATIVOS E ACUSATÓRIOS

Art. 10. No momento da avaliação da demanda, nos termos da alínea "a", inciso I, do art. 2º da presente Portaria, deverão ser fixados os critérios de priorização de enfrentamento correcional, conforme abaixo relacionados:

I - GRAVIDADE: observa a relevância do fato no âmbito do FNDE, a gravidade da conduta supostamente praticada, bem como as demandas oriundas dos demais órgãos federais, especialmente, dos órgãos de controle, órgãos de persecução penal e judiciais.

II - URGÊNCIA: observa os prazos prescricionais da pretensão punitiva da Administração;

III - TENDÊNCIA: observa a repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública, o nível hierárquico do cargo ocupado no momento da análise pelo agente público ou o porte do ente privado envolvido, bem como a possibilidade de danos à imagem do FNDE;

IV - SOLUÇÃO: Observa a capacidade de solução daquela demanda correcional, a quantidade de volumes de documentos a serem analisados, bem como a complexidade técnica.

§ 1º A classificação dos critérios de priorização, bem como as descrições e valores ponderados, estão dispostos no Anexo I da presente Portaria.

§ 2º Os critérios estabelecidos serão aplicados para equacionar os recursos disponíveis na Corregedoria e as demandas ao seu encargo, em especial quando os recursos disponíveis não forem suficientes para a imediata análise e eventual instauração dos procedimentos correcionais.

§ 3º A prioridade de instauração e condução de processos investigativos e acusatórios será definida da pontuação maior para a menor, conforme soma dos valores dispostos no Anexo I da presente Portaria;

§ 4º Para definição dos prazos prescricionais da pretensão punitiva em procedimento em desfavor de agente público serão consideradas a aplicabilidade das penalidades em

perspectiva, considerando-se os fatos narrados no momento da análise para classificação do processo;

§ 5º A autoridade correcional poderá adotar outros critérios de priorização, de forma excepcional, em caso de urgência ou relevância não previamente estabelecida, resguardando a supremacia do interesse público.

CAPÍTULO VI

DA OBTENÇÃO DE EVIDÊNCIAS

Art. 11. As denúncias, representações e demais notícias de irregularidades sobre a ocorrência de suposta infração disciplinar serão autuadas na unidade correcional, com numeração própria, inseridas cópias das informações que lhes deram origem.

Art. 12. Os elementos de informação autuados nos processos investigativos e correcionais devem respeitar os princípios relacionados à segurança da informação, dentre eles a confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade.

Art. 13. Novos elementos de informação devem ser carreados ao processo eletrônico, contendo ao menos o local, data, modo e origem do dado autuado, de modo que permita a verificação por interessado, sendo considerado válido para todos os fins o registro eletrônico pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 14. Todas as evidências obtidas durante o processo devem ser analisadas de forma objetiva, sendo vedada a formulação de juízos de valor não fundamentados nos elementos de informação disponíveis.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 15. A Corregedoria deverá manter página institucional atualizada no sítio eletrônico e na intranet do FNDE.

Art. 16. Deverão ser disponibilizadas, ao menos:

I - informações sobre o mandato do titular;

II- informações de contato dos ocupantes de funções de confiança e respectivos contatos; e

III - normas e procedimentos relacionados à atividade correcional.

Art. 17. As atualizações deverão ser realizadas, no mínimo, de forma semestral.

Art. 18. Caberá à equipe da Corregedoria gerir as questões afetas à transparência ativa.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DOS DADOS

Art. 19. O encaminhamento de processos e de documentos se dará, preferencialmente, por meio eletrônico, através do Sistema Eletrônico de Informações, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, alterada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023 e normas correlatas.

Art. 20. Deve ser atribuído o nível de acesso "sigiloso" aos autos principais e relacionados de procedimentos correcionais de natureza investigativa destinados a apurar irregularidades disciplinares praticadas por agentes públicos e entes privados.

Art. 21. Deve ser atribuído o nível de acesso "sigiloso" aos autos principais e relacionados de procedimentos correcionais de natureza acusatória destinados a apurar irregularidades disciplinares praticadas por agentes públicos e entes privados do momento de sua instauração até o término dos trabalhos da Comissão, remessa do Relatório Final e julgamento pela autoridade.

Art. 22. Deverão ser cadastrados no SEI com nível de acesso "restrito" os documentos que contenham informação pessoal, ainda que sensível, tais como:

I - nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, localização via GPS, retrato em fotografia, prontuário de saúde, cartão bancário, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, preferências de lazer, endereço de IP (Protocolo da Internet) e cookies;

II - dados cadastrais extraídos de sistemas com acesso restrito;

III - atos processuais em que tenha sido necessário fazer constar informações pessoais.

Art. 23. Deverão ser cadastrados no SEI, por meio de processo relacionado ao principal, os documentos amparados nas demais hipóteses legais de sigilo sobre a informação que contém, tais como:

I - dados fiscais;

II - dados bancários;

- III - identificação de denunciante;
- IV - informações protegidas por sigilo comercial, empresarial, contábil ou industrial;
- V - informações provenientes de interceptação telefônica/telemática; e
- VI - outras informações provenientes de inquérito policial em curso ou amparadas por segredo de justiça.

CAPÍTULO IX

DA PROJETIZAÇÃO CORRECIONAL

Art. 24. O acompanhamento das atividades que serão realizadas nos procedimentos correcionais investigativos e acusatórios serão realizados por meio de plano de projetização correcional pela Corregedoria.

Art. 25. Os planos de projetização correcional devem apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - cronograma de atividades a serem realizadas; e
- II - pontos de controle periódicos para acompanhar o andamento e os resultados alcançados, bem como o cumprimento do cronograma pactuado.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO E DA SUPERVISÃO DOS PROCESSOS ACUSATÓRIOS

Art. 26. A condução dos Processos Administrativos Disciplinares e dos Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados será monitorada e supervisionada por meio da Projetização Correcional, por ferramentas informatizadas, planilhas ou sistemas da Corregedoria do FNDE e da Controladoria-Geral da União.

Art. 27. É dever dos membros de cada comissão processante observar o planejamento correcional, utilizar os modelos padronizados pela Corregedoria, prever e solicitar com antecedência as prorrogações e reconduções dos trabalhos, bem como atualizar as informações relativas à execução dos atos processuais planejados, em até 5 (cinco) dias úteis, após a conclusão de cada ato, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 1º Cabe ao Presidente de cada comissão processante o papel precípua de atualização das informações e da elaboração das peças processuais, citadas no caput.

§ 2º A Corregedoria disponibilizará apoio administrativo às comissões processantes, sempre que necessário.

§ 3º Nos casos de afastamento ou impedimento legal do Presidente, caberá ao segundo membro da comissão e, em sua ausência, ao terceiro membro da comissão processante realizar a atualização das informações citadas no caput.

§ 4º Deverá ser concedido link de acesso externo ao processo a todos os acusados e procuradores no ato da Notificação Prévia ou, a qualquer tempo, desde que solicitado pelos interessados.

Art. 28. As Coordenações da Corregedoria e na ausência dessas, o Corregedor, poderão agendar reuniões ordinárias ou convocar reuniões extraordinárias com as Comissões, para prestar apoio técnico e/ou informativo, respeitando a independência das comissões.

Art. 29. As Coordenações da Corregedoria e na ausência dessas, o Corregedor, poderão ajustar o planejamento inicial, de modo a melhor refletir os prazos pactuados com a ocorrência dos incidentes processuais.

Parágrafo único. As Coordenações da Corregedoria e na ausência dessas, o Corregedor, devem elaborar, divulgar e aprimorar documentos padronizados de apoio às Comissões quanto à condução dos processos, podendo juntar documentos e conceder o acesso previsto no parágrafo 4º do art. 27 desta Portaria.

Art. 30. É permitido o acesso aos autos do processo correcional, documentos e informações, à autoridade instauradora, seu substituto eventual, e demais agentes públicos que atuam como apoio administrativo da Corregedoria para devido tratamento das informações, inclusive registros nos sistemas correcionais e-PAD, CGU-PAD e CGU-PJ.

CAPÍTULO XI

DA AVALIAÇÃO DE REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DOS PROCESSOS ACUSATÓRIOS

Art. 31. Os Processos Administrativos Disciplinares e os Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados instaurados ou sob responsabilidade da Corregedoria serão avaliados, sob o ponto de vista formal e material, após a entrega dos Relatórios Finais, especialmente com os seguintes critérios:

I - execução adequada dos atos obrigatórios;

II - cumprimento de prazos legais;

III - execução dos atos dentro da vigência de portarias de instauração, prorrogação e recondução;

IV - cadastro e atualização das informações referentes aos procedimentos correcionais no SISCOR;

V - concessão de link de acesso externo a todos acusados e procuradores;

VI - comprovantes de recebimento da notificação prévia e citação;

VII - motivação adequada acerca do deferimento/indeferimento de petições de defesa;

VIII - ciência dos acusados quanto às datas e horários das oitivas e interrogatórios, observando-se os prazos legais;

IX - indicações adequadas quanto aos fatos ilícitos, individualização das condutas, indícios e provas e a tipificação, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, alterada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023;

X - adequação do Relatório Final, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, alterada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023;

XI - nível de escolaridade dos membros da comissão, conforme determina o art. 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

XII - utilização dos modelos padronizados de atos processuais disponibilizados.

CAPÍTULO XII

DO JULGAMENTO

Art. 32. Após a conclusão do relatório final de procedimentos acusatórios, a autoridade competente para julgamento, de acordo com o previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022, deverá analisar os elementos contidos nos autos e proferir decisão fundamentada, acolhendo ou não as propostas contidas no relatório e nos pareceres formais e de mérito.

CAPÍTULO XIII

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 33. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, disciplinado pela Portaria Normativa da CGU nº 27/2022 de 11 de outubro de 2022, alterada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14

de fevereiro de 2023 é o instrumento pedagógico, sem caráter punitivo, utilizado pela Administração para, de forma simplificada e consensual, ajustar o comportamento do servidor, corrigindo com maior eficiência e eficácia sua conduta aparentemente inadequada, promovendo assim a regularidade e a harmonia do serviço público, nos casos de baixo grau de reprovabilidade e de mínimo potencial ofensivo da conduta.

Art. 34. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC deverá, obrigatoriamente, ser utilizado na Corregedoria do FNDE, como primeira ferramenta de solução para incidentes disciplinares de menor gravidade, que não ensejam cometimento de infrações médias e graves, seguindo as seguintes premissas:

- I - é instrumento alternativo à instauração de procedimentos disciplinares;
- II - não possui natureza de penalidade disciplinar;
- III - não poderá ser utilizado como fator de maus antecedentes e/ou reincidência para majoração de penalidades;
- IV - não consiste em impedimento ao gozo de licença prêmio e/ou promoção por antiguidade/mérito;
- V - não poderá ser utilizado como obstáculo para assunção de cargos e/ou funções comissionadas, salvo normativo dispositivo específico;
- VI - não poderá ser utilizado para vedação de acesso aos Programas de Gestão de Demandas, de participação em programas de capacitação e de concessão de licenças, remoções e processos seletivos, salvo normativo dispositivo específico;
- VII - não poderá ser utilizado como obstáculo para a concessão da aposentadoria e exoneração a pedido, desde que cumpridas as obrigações acessórias pactuadas e resarcido o erário, caso exista dano; e
- VIII - sobrestará o Procedimento Disciplinar em curso, suspendendo o prazo prescricional até o cumprimento das obrigações acessórias contidas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

§ 1º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo, a conduta caracterizada como infração leve, punível com a penalidade de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 62 da Portaria Normativa da CGU nº 27 de 11 de outubro de 2022, alterada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023 e do art. 145, inciso II da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990;

§ 2º É possível celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com agentes públicos aposentados e com ex-servidores com as finalidades exclusivas de ressarcimento ao erário e/ou juízo de retratação, por atos cometidos durante a atividade na autarquia, evitando-se a necessidade de adoção de outras vias administrativas, mais onerosas e complexas, nos termos da Nota Técnica nº 2628/2022/CGUNE/CRG, aprovada pelo Corregedor-Geral da União, em 10 de novembro de 2022.

§ 3º Havendo mudança de gestão na unidade de lotação do servidor, durante o prazo de vigência do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, a chefia imediata indicada para a fiscalização deve repassar formalmente para a nova chefia essa tarefa, comunicando de imediato à Corregedoria.

§ 4º Havendo o cumprimento das obrigações acessórias contidas no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, após manifestação da chefia imediata do compromissário ou de responsável correcional, a autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar declarará a extinção do processo disciplinar originário.

§ 5º O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC deve ser comunicado imediatamente pela chefia imediata ao titular da unidade setorial de correição e ensejará na instauração ou prosseguimento do processo disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 6º Apresentada a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ao agente público, este deverá se manifestar pela aceitação ou não das condições, no prazo máximo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.784/99.

§ 7º Caso sobrevenha, no período de aceitação, algum impedimento legal (férias e afastamento médico), o prazo para manifestação do servidor, prevista no parágrafo anterior, ficará suspenso, sendo retomado do ponto de onde parou tão logo haja o seu retorno ao trabalho.

§ 8º Não há óbice para o servidor se manifestar no período citado no parágrafo anterior, posto que a eventual aceitação do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC paralisará o curso do processo, bem como o fiel cumprimento das cláusulas pactuadas, o qual acarretará a sua extinção.

§ 9º A manifestação do parágrafo 6º deve ser concisa e direta, em homenagem aos princípios da celeridade e do formalismo moderado, bastando para tal a assinatura do agente público no referido Termo, não havendo necessidade de apresentação de defesa por escrito, a qual somente será necessária se houver a indicação/citação do servidor, em regular Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância Acusatória, caso instaurados.

Art. 35. Casos omissos ou que suscitarem dúvidas em relação aos procedimentos de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC deverão ser decididos pelo Corregedor ou por seu substituto legal, resguardadas as diretrizes da Portaria Normativa da CGU nº 27 de 11 de outubro de 2022, alterada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Deverá ser elaborado, de forma trimestral, um Relatório de Atividades de Gestão da Corregedoria, nos termos fixados pela Controladoria-Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único: A publicação do Relatório Anual de Atividades de Gestão da Corregedoria deverá ocorrer na primeira quinzena do mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 37 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria serão dirimidos pelo Corregedor, com o devido assessoramento das áreas responsáveis, seguindo as orientações da Controladoria Geral da União - CGU.

Art. 38. Ficam revogados os seguintes normativos:

I - Portaria nº 369, de 9 de julho de 2021;

II - Portaria nº 371, de 9 de julho de 2021

III - Portaria nº 372, de 9 de julho de 2021;

IV - Portaria nº 373, de 12 de julho de 2021

V - Portaria nº 404, de 29 de julho de 2021;

VI - Portaria nº 412, de 3 de agosto de 2021;

VII - Portaria nº 416, de 3 de agosto de 2021;

VIII - Portaria nº 609, de 22 de setembro de 2023; e

IX - Portaria nº 461, de 3 de junho de 2024.

Art. 39. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação e se aplica a todos os procedimentos correcionais em curso.

GLEYSON BATISTA DE SIQUEIRA

ANEXO I

CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO			
Pilares	Nível	Descrição	Valor Ponderado
Gravidade	Alta	Casos de assédios moral e sexual, discriminação, preconceito e corrupção.	20
	Média	Outros casos passíveis de penalidade expulsiva ou demanda remetida pelos órgãos de controle interno e externo, ministério público, judiciário ou policiais.	5
	Baixa	Infrações de menor potencial.	1
Urgência	Alta	Processos com intervalo de três a seis meses para prescrição.	6
	Média	Processos com intervalo de sete a doze meses para prescrição.	3
	Baixa	Processos com mais de 12 meses para prescrição.	1
Tendência	Alta	Grande dano à imagem da alta gestão e governança FNDE com repercussão na grande mídia;	10
	Média	Médio dano à imagem do FNDE ou reportagem jornalística com possibilidade de novo questionamento.	6
	Baixa	Dano à imagem do FNDE insignificante	1
Solução	Alta	Análise em provas documentais, servidor em atuação no FNDE, baixa quantidade de diligências.	6
	Média	Oitivas de testemunhas ou ex-servidores, necessidade de PAD ou PAR, médio volume de diligências.	3
	Baixa	Grande quantidade de diligências.	1